



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 055/2006**

ASSUNTO: Consulta Tributária  
CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A interessada acima qualificada apresenta consulta à Secretaria da Fazenda, objetivando receber informações quanto à legalidade da cobrança do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de insumos e matérias-primas destinados à recauchutagem de pneus, quando a operação se referir à prestação de serviço. Consulta, ainda, sobre a possibilidade de compensação ou transferência do ICMS pago a título de diferencial de alíquota, caso a cobrança tenha sido ilegítima.

A consulente é contribuinte do ICMS, inscrita no CAE 813 – Peças e Acessórios para Veículos Automotores, dedicando-se ao comércio de pneumáticos novos e a prestação de serviços de recauchutagem de pneus, conforme informações prestadas pela consulente. Além das atividades descritas, constatamos que a empresa dedica-se também a compra de pneus usados e a sua posterior revenda como recauchutado.

Sobre a tributação objeto da consulta, a constituição federal estabelece o seguinte:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

*a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*

*b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;*

*VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.*

A legislação estadual, que institui o ICMS no âmbito estadual, lei nº 4.257/89, prevê como hipótese de incidência o seguinte:

*Art. 1º O imposto regido por esta lei tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

*(...)*

*§ 1º O imposto incide sobre:*

*(...)*

*IX - entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo permanente;*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 055/2006**

Observa-se que, além da operação ser entre estados distintos e a aquisição se destinar a consumo ou ativo permanente, o ICMS a título de diferencial de alíquota é exigido quando da entrada dos referidos itens em estabelecimento de **contribuinte** (grifamos).

No caso sob análise, a consulente é contribuinte do ICMS por exercer atividades de mercancia, quais sejam a compra e venda de pneumáticos novos e usados. O fato de exercer também a prestação de serviços não descaracteriza o seu enquadramento como contribuinte, haja vista que, em função de suas atividades, a inscrição é obrigatória conforme regra abaixo, constante da lei nº 4.257/89:

*Art. 49. Inscrever-se-á no cadastro de contribuinte do imposto:*

*I - o comerciante, o industrial, o produtor e o extrator de mercadorias;*  
*(...)*

Verifica-se que a consulente exerce atividades de comércio e prestação de serviços. Sobre as atividades simultâneas, a legislação estadual do imposto prevê o seguinte:

*“Art. 5º - O imposto não incide sobre:*

*(...)*

*XIII - a saída de pneus recauchutados ou regenerados, de empresa prestadora desses serviços, exclusivamente ao usuário final, observado o disposto no § 18.*

*(...)*

*§ 18 - O estabelecimento que opere, simultaneamente, com revenda de pneus recauchutados ou regenerados e prestação de serviço de recauchutagem ou regeneração de pneus a usuário final, deverá manter escrituração fiscal específica para cada atividade, ficando obrigado ao estorno proporcional do valor de que se creditou, relativamente à matéria-prima empregada na prestação do serviço.*

*(...)*

Pela interpretação do dispositivo acima, nota-se que o imposto, tanto o destacado na nota fiscal de aquisição como o pago a título de diferencial de alíquota, no caso de atividade de prestação de serviço por empresa contribuinte do ICMS, é custo da empresa, não sendo passível de recuperação.

Finalmente, e caso a empresa não queira submeter-se à incidência do diferencial de alíquota, sugerimos a segregação das atividades, através de inscrições distintas, de forma que uma delas torne-se apenas prestadora de serviços de recauchutagem pneus sob a incidência do ISS.

Diante do exposto, entendemos, s.m.j., que a cobrança do diferencial de alíquota foi legal na forma prevista na legislação do ICMS.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 055/2006**

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em  
Teresina, 12 de janeiro de 2006.

**CRISTOVAM COLOMBO DOS SANTOS CRUZ**  
AFTE Mat. 92.586-1

De acordo com o parecer.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor UNATRI

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.

**GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL**, em Teresina  
(PI), \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Superintendente da Receita estadual

Recebi o original.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

-----  
Titular/Representante Legal